



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13657.001761/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.259 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente DEOSDETE BISPO DE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes por parte do contribuinte, somente há justificativa para seu restabelecimento com a confirmação do efetivo desembolso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 09-33.243 – 4ª Turma da DRJ/JFA, Sessão de 21 de janeiro de 2011, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.08/11 lavrada pela Fiscalização em 14/07/2008, decorrente da revisão efetuada pela

autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2004 Retificadora, copia apensada As fls.74/78, que apurou "dedução indevida de despesas médicas", no valor de R\$ 24.000,00, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 6.600,00, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 4.950,00, e juros de mora, no valor de R\$ 3.925,68, calculados até julho de 2008.

Conforme expresso no item "descrição dos fatos e enquadramento legal" da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 26.100,00.

Glosa por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Conforme Termo de Intimação Fiscal, não houve comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas abaixo discriminadas:

R\$ 6.000,00— Expedito Carlos Ribeiro

R\$ 4.000,00— Lilaine de Jesus Pereira

R\$ 6.000,00— Cecilia Salles de Almeida

R\$ 8.000,00 — Emanueli Alvarenga Silva.

Em sua peça impugnatória de fls.01/02, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que: 1) As despesas médicas questionadas pelo Fisco foram pleiteadas em conformidade com a legislação tributária em vigor, uma vez que os recibos correspondentes, "contém nome, endereço, CPF ou CNPJ, número de registro profissional e assinatura", bem como "os serviços foram prestados ao contribuinte e seus dependentes"; 2) As despesas médicas foram pagas algumas com cheques de terceiros e o restante em dinheiro, "motivo pelo qual dificulta ao contribuinte apresentar os extratos e comprovantes de pagamento com destaque exatos para esses valores"; 3) Já apresentou ao Fisco os recibos, extratos bancários e declarações fornecidas pelos profissionais emitentes, em atendimento As intimações fiscais.

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...) Insurge-se o interessado contra a glosa efetuada pelo Fisco na dedução requerida a título de "despesas médicas" em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2004.

De acordo com o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o artigo 82, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95:

(...)

Portanto, podem ser deduzidos os gastos efetuados com profissionais liberais da área de saúde e com entidades prestadoras dos serviços de saúde, sendo imprescindível que, se exigido pelo Fisco, o interessado faça prova desses gastos com documentação hábil e idônea que traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado; 2) da data e condição de pagamento; 3) do tipo de serviço realizado; 4) do beneficiário do serviço e 5) do emitente: nome, endereço, além de CNPJ, no caso de pessoa jurídica, e de CPF, registro de habilitação no Conselho Regional de sua classe e respectiva assinatura, no caso de profissional autônomo (pessoa física).

Quanto as despesas médicas glosadas, relativas aos pagamentos apontados para Dr. Expedito Carlos Ribeiro, dentista (R\$ 6.000,00); Dra. Lilaine de Jesus Pereira,

fisioterapeuta (R\$ 4.000,00), Dra. Cecilia Sal/esde Almeida, fonoaudióloga (R\$ 6.000,00) e Dra. Emanuelli Alvarenga Silva, médica (R\$ 8.000,00), a autoridade revisora afirma que, embora intimado a fazê-lo, conforme Termo de Intimação Fiscal/Malha Fiscal 2004 anexado a fls.39, o interessado não logrou comprovar a efetividade da entrega dos recursos financeiros constantes dos recibos emitidos pelos referidos profissionais liberais.

Em princípio, admite-se, sim, como prova de pagamento os recibos emitidos por profissionais liberais, desde que em consonância com as disposições contidas nos incisos II e III do parágrafo 1º do precitado artigo 80 do RIR/1999 vigente.

Contudo, existindo dúvidas por parte do Fisco quanto a veracidade dos gastos declarados, pode a autoridade fiscal, visando formar sua convicção sobre o assunto em pauta, exigir do contribuinte outros meios complementares de provas, tais como cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados em relação aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Cabe aqui ressaltar uma noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo. Na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não ;a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato. Ele não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo firmar sua convicção a partir do cotejo de elementos de variada ordem - desde que estejam esses, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Assim é no processo administrativo fiscal porque, nesta seara, a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada. No âmbito dos ilícitos de ordem tributária dificilmente ter-se-á um documento que ateste, isolada e inequivocamente, a prática de tais ilícitos; a prova única, alias, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do infrator, circunstancia que dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.

Vale também observar que os recibos são documentos particulares e, como tais, no contorno jurídico, dão notícias apenas dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, mas não fazem prova da efetividade de sua ocorrência (CPC, art.368) e as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova tão-somente contra quem os escreveu (CPC, art. 376) e valem entre as partes neles consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221).

Cumpram ainda ressaltar que a apresentação de provas compete, no caso em foco, ao interessado e não a Receita Federal. O já citado Regulamento do Imposto de Renda (RIR1999) vigente, em seu artigo 73, estabelece:

(...)

O impugnante trouxe ao presente processo, visando comprovar os gastos financeiros questionados pelo Fisco, os extratos bancários relativos a sua conta/corrente no Banco do Brasil S/A, documentação anexada As fls.52/71.

Os extratos bancários em questão serão agora analisados, para fins de comprovação da efetividade dos pagamentos expressos nos recibos também apresentados pelo interessado, anexados As fls.27/31.

Cumpra esclarecer que, na análise em foco, são aceitos como elementos probantes tão-somente os saques, e desde que efetuados até 03 (três) dias corridos anteriores As datas de pagamento apontadas nos recibos (proximidade razoável), sendo necessário coincidência de valores ou que os saques realizados no período estipulado tenham superado os valores mencionados nos recibos.

Do confronto dos precitados extratos bancários com os recibos emitidos pelos mencionados profissionais liberais — observando-se as datas e valores expressos nos referidos documentos, bem como o fato de que os pagamentos efetuados aos mencionados profissionais liberais teriam sido efetuados em dinheiro (saques), segundo afirmativa do impugnante em sua defesa — nada foi comprovado, conforme relatado abaixo.

A Nota Fiscal de Serviços anexada a fls.27, emitida em 10/12/2003 pela Dra. Lilaine de Jesus Pereira, no valor de R\$ 4.000,00, e o recibo anexado a fls.28, emitido pela Dra. Emanuelli Alvarenga Silva, no valor de R\$ 8.000,00, referem-se ao montante dos pagamentos efetuados durante o ano de 2003, impossibilitando assim o confronto "data a data" dos valores pagos com os valores lançados nos extratos bancários em foco.

Os recibos anexados As fls.28/29, emitidos em 22/05/2003 (R\$ 2.000,00), 22/08/2003 (R\$ 2.000,00) e 22/07/2003 (R\$ 2.000,00), pelo Dr. Expedito Carlos Ribeiro, não apresentam nenhuma coincidência de datas e valores, sequer proximidade razoável, com os lançamentos expressos nos extratos bancários em foco.

Os recibos anexados As fls.31/37, no valor total de R\$ 6.000,00, emitidos pela Dra. Cecilia Salles de Almeida, fazem menção a pagamentos efetuados nos meses de outubro, março, setembro, junho, maio e abril do ano de 2003, impossibilitando assim o confronto "data a data" dos valores pagos com os valores lançados nos extratos bancários em foco.

A utilização, para caracterizar "despesas médicas", de recibos sem a pi -ova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução requerida a este título e a tributação dos valores correspondentes.

(...)

E a simples alegação do impugnante, de que os pagamentos ora questionados foram realizados em moeda corrente, não o socorre. A utilização de dinheiro em qualquer tipo de operação financeira, embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos.

Causa naturalmente espécie a afirmativa do impugnante de que a quitação de valores tão expressivos à época tenha sido efetuada em moeda corrente, e, também, que o contribuinte não seja sequer capaz de demonstrar a origem do numerário, não sendo crível que importâncias financeiramente significativas, em se tratando de uma pessoa física, circulariam à margem do sistema bancário.

Dadas as quantias envolvidas, é pouco provável que os pagamentos tenham sido realizados todos em moeda corrente. E se o foram, em remota possibilidade, é certo que os saques correspondentes seriam de fácil identificação em extratos bancários, haja vista que o impugnante informou em sua DIRPF/2004 Retificadora "rendimentos tributáveis" recebidos exclusivamente de pessoas jurídicas, as quais, s.m.j., fazem os pagamentos dos vencimentos de seus funcionários e aos prestadores de serviços por meio de créditos em contas/correntes dos beneficiários.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente pugnando pelo provimento do recurso nos seguintes termos, *in verbis*:

I — Dos fatos dos direitos e dos méritos:

O Contribuinte acima foi notificado a pagar no prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento desta, o valor lançado no demonstrativo de débito Tributário, valores constantes dos novos lançamentos feitos pela Receita Federal do Brasil, após retirar de sua declaração do IR exercício 2004 ano-calendário 2003, a quantia de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil, e cem reais) correspondentes às despesas médicas.

A Autoridade Fiscal efetuou a glosa das despesas médicas devido à falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes por parte do contribuinte, não aceitando os recibos de prestação de serviços e nem nota fiscal, além, depois de intimado ter enviado novamente declarações de cada profissional citado com firma reconhecida confirmando que os serviços foram prestados e recebidos. Diante de tudo isso encaminho como justificativa e defesa, vários acórdãos, pareceres inclusive da própria Receita Federal do Brasil de vários anos, onde são citados procedimentos idênticos e com pareceres favoráveis a situação exposta:

(...)

Portanto, à vista da jurisprudência, e principalmente à vista da legislação, a comprovação da despesa médica é feita através de documento com a indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem a recebeu, não sendo licito ao Fiscais da Receita Federal exigirem qualquer outro documento.

Diante de toda exposição do tema, os julgadores esclarecem que para a análise em foco, são aceitos como elementos probantes tão-somente os saques, e desde que efetuadas até 3 (três) dias corridos anteriores as datas de pagamentos apontadas nos recibos (proximidade razoável) sendo necessário coincidência de valores ou que os saques realizados no período estipulado tenham superado os valores mencionados nos recibos. Questionam ainda a efetividade do pagamento, dizendo que a prestação dos serviços não se comprova com mera exibição de recibos, mormente quando o contribuinte não carregou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação, e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados, dizem mais, que é pouco provável que os pagamentos tenham sido realizados todos em moeda corrente. E se o foram, em remota possibilidade, é certo que os saques correspondentes seriam de fácil identificação nos extratos.

Prezados julgadores, acho uma falta de respeito para com o contribuinte declarar improcedente uma impugnação com argumentos como esses grifados acima, onde são anulados recibos e declarações assinadas e com firma reconhecida e aceitos saques destacados em extratos, dizendo que são os únicos documentos aceitos como probantes. Questionam o pagamento comprovado sem prova alguma, quais fortes indícios que os serviços não foram prestados, mencionam que é pouco provável que os pagamentos foram realizados em moeda corrente, e se foram em remota possibilidade. Acho que faltou atenção aos detalhes, não são todos os contribuintes que fazem passar pelos bancos toda sua movimentação financeira, e também como citado por vocês, os recebimentos das pessoas jurídicas não foram todas depositadas diretamente em conta corrente do mesmo. Também não há lei que obrigue o cidadão ter conta bancária e proíbe o mesmo de efetuar pagamentos em moeda independente do valor. Erige verdadeira presunção a favor do contribuinte que, para ser afastada, exige prova contundente a ser produzida pelo Fisco. Assim, sendo, cumpridos os requisitos legais, não cabe ao contribuinte produzir qualquer outra prova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2004 que apurou "dedução indevida de despesas médicas", no valor de R\$ 24.000,00, calculados até julho de 2008.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário o recorrente não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a compilar uma serie de decisões deste Conselho sobre o tema da dedutibilidade de despesas médicas

Por essa razão, entendendo que basicamente o recorrente repisa os fundamentos da impugnação, me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos com a permissão do artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

(...) Insurge-se o interessado contra a glosa efetuada pelo Fisco na dedução requerida a título de "despesas médicas" em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2004.

De acordo com o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o artigo 82, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95:

(...)

Portanto, podem ser deduzidos os gastos efetuados com profissionais liberais da área de saúde e com entidades prestadores dos serviços de saúde, sendo imprescindível que, se exigido pelo Fisco, o interessado faça prova desses gastos com documentação hábil e idônea que traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado; 2) da data e condição de pagamento; 3) do tipo de serviço realizado; 4) do beneficiário do serviço e 5) do emitente: nome, endereço, além de CNPJ, no caso de pessoa jurídica, e de CPF, registro de habilitação no Conselho Regional de sua classe e respectiva assinatura, no caso de profissional autônomo (pessoa física).

Quanto as despesas médicas glosadas, relativas aos pagamentos apontados para Dr. Expedito Carlos Ribeiro, dentista (R\$ 6.000,00); Dra. Lilaine de Jesus Pereira, fisioterapeuta (R\$ 4.000,00), Dra. Cecilia Sal/esde Almeida, fonoaudióloga (R\$ 6.000,00) e Dra. Emanuelli Alvarenga Silva, médica (R\$ 8.000,00), a autoridade revisora afirma que, embora intimado a fazê-lo, conforme Termo de Intimação Fiscal/Malha Fiscal 2004 anexado a fls.39, o interessado não logrou comprovar a efetividade da entrega dos recursos financeiros constantes dos recibos emitidos pelos referidos profissionais liberais.

Em principio, admite-se, sim, como prova de pagamento os recibos emitidos por profissionais liberais, desde que em consonância com as disposições contidas nos incisos II e III do parágrafo 1º do precitado artigo 80 do RIR/1999 vigente.

Contudo, existindo dúvidas por parte do Fisco quanto a veracidade dos gastos declarados, pode a autoridade fiscal, visando formar sua convicção sobre o assunto em pauta, exigir do contribuinte outros meios complementares de provas, tais como cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados em relação aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Cabe aqui ressaltar uma noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo. Na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não ;a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato. Ele não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo firmar sua convicção a partir do cotejo de elementos de variada ordem - desde que estejam esses, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Assim é no processo administrativo fiscal porque, nesta seara, a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada. No âmbito dos ilícitos de ordem tributária dificilmente ter-se-á um documento que ateste, isolada e inequivocamente, a prática de tais ilícitos; a prova única, alias, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do infrator, circunstancia que dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.

Vale também observar que os recibos são documentos particulares e, como tais, no contorno jurídico, dão notícias apenas dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, mas não fazem prova da efetividade de sua ocorrência (CPC, art.368) e as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova tão-somente contra quem os escreveu (CPC, art. 376) e valem entre as partes neles consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221).

Cumpré ainda ressaltar que a apresentação de provas compete, no caso em foco, ao interessado e não a Receita Federal. O já citado Regulamento do Imposto de Renda (RIR1999) vigente, em seu artigo 73, estabelece:

(...)

O impugnante trouxe ao presente processo, visando comprovar os gastos financeiros questionados pelo Fisco, os extratos bancários relativos a sua conta/corrente no Banco do Brasil S/A, documentação anexada As fls.52/71.

Os extratos bancários em questão serão agora analisados, para fins de comprovação da efetividade dos pagamentos expressos nos recibos também apresentados pelo interessado, anexados As fls.27/31.

Cumpre esclarecer que, na análise em foco, são aceitos como elementos probantes tão-somente os saques, e desde que efetuados até 03 (três) dias corridos anteriores As datas de pagamento apontadas nos recibos (proximidade razoável), sendo necessário coincidência de valores ou que os saques realizados no período estipulado tenham superado os valores mencionados nos recibos.

Do confronto dos precitados extratos bancários com os recibos emitidos pelos mencionados profissionais liberais — observando-se as datas e valores expressos nos referidos documentos, bem como o fato de que os pagamentos efetuados aos mencionados profissionais liberais teriam sido efetuados em dinheiro (saques), segundo afirmativa do impugnante em sua defesa — nada foi comprovado, conforme relatado abaixo.

A Nota Fiscal de Serviços anexada a fls.27, emitida em 10/12/2003 pela Dra. Lilaine de Jesus Pereira, no valor de R\$ 4.000,00, e o recibo anexado a fls.28, emitido pela Dra. Emanuelli Alvarenga Silva, no valor de R\$ 8.000,00, referem-se ao montante dos pagamentos efetuados durante o ano de 2003, impossibilitando assim o confronto "data a data" dos valores pagos com os valores lançados nos extratos bancários em foco.

Os recibos anexados As fls.28/29, emitidos em 22/05/2003 (R\$ 2.000,00), 22/08/2003 (R\$ 2.000,00) e 22/07/2003 (R\$ 2.000,00), pelo Dr. Expedito Carlos Ribeiro, não apresentam nenhuma coincidência de datas e valores, sequer proximidade razoável, com os lançamentos expressos nos extratos bancários em foco.

Os recibos anexados As fls.31/37, no valor total de R\$ 6.000,00, emitidos pela Dra. Cecilia Salles de Almeida, fazem menção a pagamentos efetuados nos meses de outubro, março, setembro, junho, maio e abril do ano de 2003, impossibilitando assim o confronto "data a data" dos valores pagos com os valores lançados nos extratos bancários em foco.

A utilização, para caracterizar "despesas médicas", de recibos sem a pi -ova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução requerida a este título e a tributação dos valores correspondentes.

(...)

E a simples alegação do impugnante, de que os pagamentos ora questionados foram realizados em moeda corrente, não o socorre. A utilização de dinheiro em qualquer tipo de operação financeira, embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos.

Causa naturalmente espécie a afirmativa do impugnante de que a quitação de valores tão expressivos à época tenha sido efetuada em moeda corrente, e, também, que o contribuinte não seja sequer capaz de demonstrar a origem do numerário, não sendo crível que importâncias financeiramente significativas, em se tratando de uma pessoa física, circulariam à margem do sistema bancário.

Dadas as quantias envolvidas, é pouco provável que os pagamentos tenham sido realizados todos em moeda corrente. E se o foram, em remota possibilidade, é certo que os saques correspondentes seriam de fácil identificação em extratos bancários, haja vista que o impugnante informou em sua DIRPF/2004 Retificadora "rendimentos tributáveis" recebidos exclusivamente de pessoas jurídicas, as quais, s.m.j., fazem os pagamentos dos vencimentos de seus funcionários e aos prestadores de serviços por meio de créditos em contas/correntes dos beneficiários.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa